

ARTIGO 28. Os Estados Partes zelarão para que o ou os operadores do Serviço Postal Universal proporcionem aos cidadãos, periodicamente, informação precisa e atualizada sobre as características dos mesmos, em particular no que se refere às condições gerais de acesso aos serviços, às tarifas ou preços e ao nível de qualidade, devendo publicar tal informação na forma adequada.

ARTIGO 29. Em matéria de universalização dos serviços, serão fomentadas as ações direcionadas a uma cooperação recíproca em matéria de melhoria das redes e pontos de atendimento afetos ao Serviço Postal Universal, como também as vinculadas à capacitação dos trabalhadores postais.

CAPÍTULO VII

HARMONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS RESERVADOS

ARTIGO 30. Para a garantia, sustentação e salvaguarda do Serviço Postal Universal, os Estados Partes poderão reservar ao operador ou operadores do referido serviço a prestação, de forma exclusiva, de um ou mais serviços postais, desde que assim o tenham definido em seus respectivos marcos regulatórios.

CAPÍTULO VIII

CONDICÕES RELATIVAS Á PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO RESERVADOS

ARTIGO 31. No que se refere aos serviços não reservados, os Estados Partes poderão conceder habilitações gerais na medida do interesse público e dos operadores.

ARTIGO 32. O regime de habilitações deverá:

32.1. subordinar-se aos condicionamentos impostos pelo Serviço Postal Universal;

32.2. incorporar a obrigação de exigir requisitos de qualidade, disponibilidade e eficácia dos serviços habilitados.

32.3. submeter-se à obrigação de não prejudicar os direitos exclusivos e especiais habilitados ao operador ou operadores do Serviço Postal Universal, para os serviços postais reservados, em virtude do disposto no Artigo 30 deste marco normativo.

ARTIGO 33. Os procedimentos de habilitações deverão ser transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos.

ARTIGO 34. Os Estados Partes deverão zelar para que os motivos de denegação total ou parcial de habilitações sejam comunicados ao solicitante, devendo prever procedimentos recursivos.

ARTIGO 35. Para a salvaguarda do Serviço Postal Universal, os Estados Partes poderão constituir um fundo de compensação ou outro mecanismo de financiamento, sob as condições que cada país determine.

35.1. Neste caso, poderá subordinar a adjudicação das habilitações à obrigação de contribuir financeiramente para tal fundo.

35.2. O Estado Parte deverá garantir a observância dos princípios de transparência, não discriminação e proporcionalidade ao estabelecer o fundo de compensação e fixar o nível das contribuições financeiras.

ARTIGO 36. O Serviço Postal Universal definido pelo Estado Parte poderá ser financiado da forma prevista no Artigo 35.

CAPÍTULO IX

PRINCÍPIOS DE FORMAÇÃO DE TARIFAS OU PREÇOS DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL E TRANSPARÊNCIA CÔNTABIL

ARTIGO 37. Os Estados Partes zelarão para que as tarifas do Serviço Postal Universal sejam estabelecidas em observância aos seguintes princípios:

37.1. As tarifas ou preços serão acessíveis e possibilitarão a todos os cidadãos o acesso aos serviços prestados.

37.2. As tarifas ou preços serão fixados tendo em vista os custos, a evolução dos padrões de qualidade, a necessidade de modernização da atividade postal e a contínua atenção dos interesses da sociedade.

37.3. As tarifas ou preços serão transparentes, não discriminatórios e amplamente divulgados entre os cidadãos.

ARTIGO 38. Somente será admitido o subsídio cruzado do Serviço Postal Universal, com ingressos gerados pelos serviços do setor reservado, onde houver, na medida em que resulte absolutamente indispensável para a realização das obrigações específicas daquele Serviço.

ARTIGO 39. A fim de garantir a prestação internacional do Serviço Postal Universal, os Estados Partes instarão aos operadores deste serviço a que, em seus acordos sobre gastos terminais, procurem o cumprimento dos seguintes princípios:

39.1. os gastos terminais devem ser fixados de maneira transparente e não discriminatória, e devem ser proporcionais aos custos de tratamento e distribuição do correio de chegada; e

39.2. os níveis de remuneração devem considerar o cumprimento dos padrões de qualidade vinculados à prestação dos serviços.

ARTIGO 40. A aplicação destes princípios poderá ser acompanhada de disposições transitórias destinadas a evitar distorções desnecessárias nos mercados ou repercuções desfavoráveis para os indicadores econômicos, sempre que haja acordo entre o operador de origem e o de destino; não obstante, estas disposições deverão limitar-se ao mínimo indispensável para alcançar tais objetivos.

ARTIGO 41. Os operadores do Serviço Postal Universal gerarão e manterão em seus sistemas de contabilidade interna, contas separadas, ao menos para cada serviço correspondente ao setor reservado, onde houver, por um lado, e para os serviços não reservados, por outro.

41.1. As contas correspondentes aos serviços reservados e não reservados deverão estabelecer uma clara distinção entre os serviços que sejam parte do Serviço Postal Universal e aqueles que não sejam parte do mesmo.

41.2. Os referidos sistemas de contabilidade interna deverão estar baseados em princípios contábeis coerentemente aplicados e objetivamente justificáveis.

CAPÍTULO X

A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DE QUALIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES PARA OS SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 42. Os Estados Partes definirão e coordenarão uma Política de Qualidade em matéria de serviços postais para a região.

42.1. Nesse marco, se procurará, além disto, o desenvolvimento de ações comuns para o permanente aperfeiçoamento da qualidade dos serviços, dando-se ao tema caráter prioritário.

ARTIGO 43. Os Estados Partes zelarão para que sejam fixadas e publicadas as normas de qualidade dos serviços postais, em especial aqueles compreendidos no SPU.

43.1. As normas de qualidade se referirão, em particular, aos prazos de expedição e sua entrega, assim como às etapas intermedias da remessa postal, à regularidade e à confiabilidade dos serviços.

43.2. Os Estados Partes estabelecerão normas de qualidade para o correio nacional e assegurarão que sejam compatíveis com as estabelecidas para os serviços internacionais.

43.3. Para os serviços internacionais, os padrões a ser fixados terão como base a norma mundial adotada pela União Postal Universal.

ARTIGO 44. Os padrões de qualidade respeitarão os níveis e a periodicidade fixada pelo GMC.

ARTIGO 45. As autoridades nacionais de regulamentação zelarão pela realização de controles de qualidade, ao menos uma vez ao ano e de maneira independente, pela entidade ou entidades que cada Estado Parte determine. Os resultados serão publicados, uma vez finalizado cada controle.

CAPÍTULO XI

REGIME DE RESPONSABILIDADES

ARTIGO 46. As normas nacionais deverão prever um regime de responsabilidades, tanto no que se refere a reclamações dos usuários por deficiências nos serviços, quanto aquelas que impliquem outro tipo de infrações ao regime postal.

ARTIGO 47. Relativamente às reclamações dos usuários, se estabelecerão procedimentos transparentes, simples e pouco onerosos, em particular nos casos de perda, roubo, deterioração das remessas

postais ou descumprimento das normas de qualidade do serviço, prevenindo-se também as disposições objetivas para a fixação das eventuais indenizações que corresponda pagar.

ARTIGO 48. Quanto às responsabilidades ante a Autoridade Postal por infrações ao regime, deverão ser previstos expressamente os procedimentos e os tipos de sanções a aplicar, os montantes mínimo e máximo das multas e outras sanções pecuniárias e os casos nos quais se poderá cancelar a habilitação para funcionar.

CAPÍTULO XII

OS ORGANISMOS POSTAIS INTERNACIONAIS

Artigo 49. Os Estados Partes procurarão, sempre que seja possível, o estabelecimento de posições e estratégias comuns nos diversos foros intergovernamentais, quando se refiram a temas possíveis.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 50. Os Estados Partes continuarão adotando medidas para consolidar o intercâmbio postal internacional nas cidades de fronteira, por meio da simplificação dos procedimentos e de conformidade com as normativas comuns vigentes no MERCOSUL.

ARTIGO 51. Os Estados Partes, tendo em vista o desenvolvimento e o impulso do setor postal, zelarão para que se estabeleçam, em suas respectivas regulamentações nacionais, dispositivos para incentivar aos diversos atores do setor, quanto a sua participação em programas de cooperação técnica promovidos por entidades de fomento de tais atividades.

ARTIGO 52. A norma comum do setor postal no MERCOSUL disporá de mecanismos para a inclusão de novos serviços e o progresso da normatividade postal, de maneira a possibilitar sua permanente atualização e favorecer sua aplicação entre os respectivos Estados Partes.

ARTIGO 53. O projeto do Marco Regulatório Comum relativo ao setor postal do MERCOSUL, será submetido à consulta pública, previamente a sua homologação, em conformidade com as normas do MERCOSUL, devendo inclusive estar previsto em seus dispositivos o direito de livre acesso aos projetos de caráter regulatório regional a ser elaborados posteriormente à promulgação da própria norma comum.

ARTIGO 54. As presentes disposições não impedirão os Estados Partes de manter ou adotar medidas menos restritivas que as previstas por este ato.

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de outorga somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
1327	53710.000462/99	Ação Social Senhora das Dores (ASSED)	Presidente Kubitschek/MG

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de dezembro de 2010

APROVO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.123, de 13 de junho de 2007, e item 5.1 da Norma nº 01/2007, aprovada pela Portaria nº 465, de 22 de agosto de 2007, com fundamento na Informação nº 623/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, pedido formulado pela FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais com o objetivo de testar a interatividade do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, utilizando o sistema GINGA, na localidade de Juquitiba/SP. Encaminhe-se a ANATEL para providências devidas.

Em 15 de dezembro de 2010

Acolho a NOTA/AGU/CONJUR-MC/PBS/Nº 2488 - 2.17/2010 invocando seus fundamentos como razão desta decisão e com vistas ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 2009.38.00.011036-2 em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais determino que seja TORNADO SEM EFEITO o ato que anulou a habilitação da empresa Márcio Freitas Comunicações Ltda. no procedimento licitatório da Concorrência nº 103/2001-SSR/MC para a localidade de Ipaba/MG, conforme Anexo I.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

ANEXO I

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVICO	PROONENTE INABILITADA	Nº DO PROCESSO
103/2001	MG	IPABA	FM	MÁRCIO FREITAS COMUNICAÇÃO LTDA.	53710.000256/2002

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 816, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2010, no art. 1º, onde se lê, "posteriormente transferida à SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pela Portaria nº 216, de setembro de 2009.", deve-se ler, "posteriormente transferida à SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pela Portaria nº 721, de setembro de 2009".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA N° 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Proposta de alteração da Cláusula 3.2. dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou por meio do Circuito Deliberativo nº 1.818, de 15 de dezembro de 2010, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo no 53500.030024/2010 a Proposta de alteração da Cláusula 3.2. dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, que passaria a ter a seguinte redação: